



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 5 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 10:883 — Introduce um novo número na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:884 — Altera o abono atribuído aos informadores fiscais, a título de subsídio de marcha, por serviços de fiscalização na área dos respectivos concelhos, tanto na parte que respeita à importância fixada como na que respeita ao número de quilómetros.

Decreto-lei n.º 34:424 — Autoriza, no ano cultural de 1945-1946, a antecipação para o dia 1 de Março do início do ano industrial, fixado no decreto n.º 16:084, que regulamenta o novo regime do açúcar, do álcool e da aguardente na Madeira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:425 — Dá nova redacção ao artigo 15.º do decreto n.º 23:414, que cria na Superintendência dos Serviços da Armada a Inspeção de Construção Naval e regula os seus serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 34:426 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos e que excederam as respectivas dotações orçamentais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Informação,
Cultura Popular e Turismo

Emissora Nacional de Radiodifusão

Portaria n.º 10:883

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, e para aplicação à Emissora Nacional de Radiodifusão, como organismo autónomo, que seja introduzido na enumeração das penas disciplinares previstas no artigo 11.º do mesmo Estatuto um novo número, 2.º-A, com a seguinte redacção:

2.º-A. Multa correspondente aos vencimentos até quatro dias;

que ficará sujeito, quanto a formalidades para aplicação das respectivas penas e para quaisquer outros efeitos,

ao regime legal fixado para os n.ºs 1.º e 2.º do citado artigo 11.º

Presidência do Conselho, 2 de Março de 1945. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 10:884

Reconhecida a necessidade, dadas as dificuldades de deslocações, de alterar o abono atribuído aos informadores fiscais, a título de subsídio de marcha, por serviços de fiscalização na área dos respectivos concelhos, tanto na parte que respeita à importância fixada como na que respeita ao número de quilómetros, e atendendo a que poderiam surgir dúvidas se o limite fixado na alínea d) do artigo 5.º da portaria de 9 de Julho de 1912 deveria ou não considerar-se em vigor: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a partir de 1 de Janeiro do corrente ano se observe o seguinte:

1.º O número máximo de quilómetros a abonar mensalmente, à razão de \$80 por cada, será, nos vários concelhos do País, o que resultar do produto de 150 pelo número de informadores fiscais de que se compuser o quadro local;

2.º Nos concelhos em que haja mais de um informador fiscal e o total dos quilómetros percorridos exceder o limite fixado no número anterior o abono efectuar-se-á na proporção dos que houverem sido percorridos por cada; e, finalmente,

3.º Nos concelhos a que se refere o n.º 2.º, se nem todos os funcionários do quadro respeitante à referida categoria prestarem serviço externo, só aquele ou aqueles que o houverem prestado terão direito à importância correspondente aos quilómetros percorridos, quando não excedam o limite referido no n.º 1.º, porque, excedendo-o, somente aquele terão direito.

Ministério das Finanças, 2 de Março de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Lette*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:424

Pelo presente decreto-lei regula-se, no ano cultural de 1945-1946, a produção de cana sacarina no Arquipélago da Madeira e as suas aplicações industriais.

Mantém-se a previsão de uma colheita de 37:000 toneladas, tal como se fez nos anos anteriores, e, como a

cultura se apresenta em condições que se reputam favoráveis, antecipa-se para 1 de Março o início do período estabelecido no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, como sendo o ano industrial.

Vai-se assim, tal como no ano anterior pelo decreto-lei n.º 33:550, de 23 de Fevereiro de 1944, ao encontro do desejado pelos exportadores de vinhos da Madeira e por todos os que utilizam o alcool e a cana nas suas actividades.

Atende-se também, desta forma, à carência de alcool que se verifica e facilita-se a utilização da cana que tenha atingido a necessária maturação.

Tendo-se em conta que é de manter o princípio, já seguido, de se dar preferência ao fabrico do açúcar e considerando que não é de prever uma colheita de cana superior à do ano antecedente, não se alteram as proporções da sua distribuição para as aplicações industriais a que se destina.

Mantendo-se as razões que levaram a estabelecer o regime de concentração para o fabrico de aguardente, que tem vigorado nos últimos anos, continua a seguir-se essa orientação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada no ano industrial de 1945-1946 a antecipação para o dia 1 de Março do início do ano industrial, fixado no decreto n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 2.º A quantidade de cana sacarina a produzir na Madeira no ano industrial de 1945-1946 é prevista em 37:000 toneladas.

À indústria de açúcar e alcool serão reservadas 34:000 toneladas. Das restantes destinar-se-ão 2:800 à produção de aguardente e 200 à de mel.

Art. 3.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada, até à concorrência de 1:000 toneladas, à produção de aguardente e, no que exceder este número, à indústria de açúcar.

Art. 4.º A cana oferecida para os fins industriais indicados nos artigos anteriores não poderá ser adquirida por preço inferior ao preço legal.

Art. 5.º A quantidade de açúcar que se verifique exceder o consumo local, descontado um mínimo de 250 toneladas de reserva efectiva para o mesmo consumo, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1945-1946 o disposto no decreto-lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceito estabelecido no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obriga ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para obter o melhor rendimento na produção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:425

A experiência colhida através de sete anos de funcionamento da Inspeção de Construção Naval aconselha a substituir por um agente técnico de construção naval os dois desenhadores que nela deverão prestar serviço, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 28:414, de 12 de Janeiro de 1938.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do decreto n.º 28:414, de 12 de Janeiro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Na Inspeção de Construção Naval prestarão serviço um agente técnico de construção naval, dois escriptorários e um contínuo ou uma praça da armada, de preferência da reserva da armada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Tomaz.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:426

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 49.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos e que excederam as respectivas dotações orçamentais:

Ao Embaixador de Portugal em Londres, Domingos de Sousa Holstein Beck — Libras 40-0-0.

Ao Embaixador de Portugal no Vaticano, António Faria Carneiro Pacheco — Francos franceses 7:790,00.

Ao primeiro secretário de legação José Weinholtz de Bivar Brandeiro — 4.154\$30.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.